EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0603303-13.2022.6.21.0000

Prestador(a): MARA ROSANE RODRIGUES - 1230 - DEPUTADO FEDERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS.

PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R$ 4.325,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.99153005a.d7752324.a3d8cf71

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45458238), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de impropriedades consistente na identificação de operações bancárias tendo contraparte a própria prestadora, sem a respectiva devolução de valores e a ausência de apresentação de peças obrigatórias. Identificou-se, outrossim, irregularidades consistentes na omissão de despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o que configura recursos de origem não identificada (item 3) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Apurou-se, outrossim, indícios de irregularidades consistentes na realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora.

Após a apresentação de justificativas e de documentação pela prestadora (ID 45477186 e ss), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

As impropriedades constantes no item 1.1 do Parecer Conclusivo, consistentes na realização de transferência de R$2.000,00 da conta do FEFC, tendo contraparte a própria prestadora, e o saque de R$2.000,00, restaram devidamente sanadas pela candidata com os depósitos realizados nos dias 19.09.2022 e 23.09.2022, além de que restou atestado pela Unidade Técnica que *as falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame*.

Entende-se, por outro lado, que **o apontamento contido no item 3.1, relativo ao fornecedor Antoninho da Silva, no valor de R$510,00, deve remanescer**, pois tal despesa não foi declarada pela candidata e, tampouco, transitou pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019, sendo a justificativa de que os "gastos não foram realizados pelo candidato" insuficientes para afastar a irregularidade.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.9915305a.d7752324.a3d8cf71

Os apontamentos contidos no item 4.1.1, de igual maneira, devem ser mantidos, pois ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos de R$515,00 (R$265,00 + R$250,00) realizados em favor do fornecedor Copy&Art.

Acerca das irregularidades indicadas no item 4.1.2, a prestadora apresentou justificativas e documentação (ID 45477186 e ss), sanando parcialmente os apontamentos.

Com efeito, restou suprida a ausência de apresentação de documentação relativa aos fornecedores Impressos Portão Ltda, e Adriana Terezinha Tortelli Dornelles, dada a apresentação de documentos comprobatórios (ID 45477192). O gasto concernente ao fornecedor Francisco Carlos Dornelles (serviços de advocacia), por sua vez, já havia sido comprovado nos autos, conforme documento de ID 45348045.

Quanto aos serviços prestados por Amanda Rodrigues de Quevedo, a Unidade Técnica apontou que *"os valores constantes nos contratos de prestação de serviços não correspondem aos valores pagos e/ou não correspondem aos valores registrados no SPCE"* e que o contrato não previu o local de trabalho não especificado, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço.

Nesse ponto, a prestadora informou que *"os valores eventualmente divergentes entre o Contrato Assinado e o valor depositado, corresponde a despesas eventuais assumidas prestadores de serviços, tais como eventual ultrapassagem do horário de 8h contratado, conforme cláusula terceira do contrato padrão"*.

Tem-se que tal justificativa não se mostra apta a afastar o apontamento do setor técnico, eis que ausente informação específica sobre quais foram os serviços adicionais que resultaram no pagamento maior para Amanda. De mais a mais, não constou no contrato a descrição detalhada do trabalho realizado, constando apenas a expressão "mídias sociais", em inobservância ao que disposto no artigo 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, **deve ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro do valor de R$3.300,00 relativo a prestadora Amanda Rodrigues de Quevedo**.

A prestadora apresentou, além disso, contratos de prestação de serviço relativos aos fornecedores DAVID DUTRA BARBOSA, INGRID ALONSO FERREIRA e

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.9915305a.d7752324.a3d8cf71

KARINA GUIMARAES MENDES, os quais foram indicados como faltantes pelo Setor Técnico.

Acerca dos serviços com militância, importa destacar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para tal custeio deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nos contratos firmados entre a candidata e os prestadores de serviço de militância, observa-se que os contratados foram adequadamente qualificados, com discriminação do período, em dias, pelo qual estariam engajados na campanha.

Nessa ordem de ideias, constata-se a existência de indicação mínima das atividades a serem desempenhadas, cumprindo salientar que o instrumento contratual está claramente contextualizado na campanha para o último pleito, com expressa menção a dispositivo da lei eleitoral, a caracterizar a natureza da prestação.

Relativamente à justificativa de preço, é possível verificar que os valores pagos pela campanha mantém coerência com as funções atribuídas a cada prestador, diferenciando-se, com nitidez, quem exercia mera militância em áreas mais restritas daqueles com atuação mais ampla, responsáveis pela coordenação.

Logo, ficam justificadas as assimetrias verificadas entre alguns contratados, sobretudo considerando a alegação de que "o valor combinado é uma avaliação subjetiva de cada um, mesmo que a atividade seja a mesma, pois depende da desenvoltura de cada uma, seus contatos, sua representatividade junto à comunidade".

Embora nem todas as pactuações refiram, exatamente, o lugar onde os serviços seriam prestados pelos militantes contratados, é possível afirmar que houve, no todo, preocupação da campanha em especificar o espaço de atuação dos militantes.

De mais a mais, é preciso considerar que o dinamismo da campanha ou mesmo pesquisas ou enquetes podem determinar o deslocamento do pessoal contratado para militância de um lugar para outro, como parte da estratégia eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.9915305a.d7752324.a3d8cf71

O tópico em apreço comporta, ainda, a anotação de que as importâncias dispendidas situam-se dentro dos parâmetros usualmente praticados para tais atividades, conforme demonstram a observação e a experiência forense.

Assim, **deve ser decotado da determinação de recolhimento aos cofres públicos o valor de R$ 26.925,00 (vinte e seis mil novecentos e vinte e cinco reais)**, correspondentes à contratação de pessoal para a campanha da candidata.

No item 4.1.3 a Unidade Técnica destacou que *"não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (saldo na conta), conta n. 996003, agência 6201, Banco Itaú Unibanco S.A no montante de R$ 2.775,00, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.

Quanto ao ponto a parte prestadora informa que não houve *"sobra de campanha, conforme se verifica do extrato da conta corrente nº 99.600-3, juntada com melhor imagem nesta resposta. Também tem a mesma análise do alegado na explicação do item 4.1.1. O valor suposto como sobra de campanha foi o pagamento ao advogado da parcela em 03.10.202"*.

Assiste razão a candidata, pois os extratos da conta bancária 99.600-3, contidos no site do DivulgaCandContas, demonstram que não houve sobra de campanha.

Deve ser, portanto, afastada a irregularidade do item 4.1.3.

Por tais razões, entende-se que devem remanescer integralmente os apontamentos contidos no item 3.1 (R$ 510,00), no item 4.1.1 (R$ 515,00) e parcialmente àqueles contidos no item 4.1.2 (R$ 3.300,00), totalizando R$ 4.325,00, que corresponde a 8,07% do total de receita declarada pela candidata (R$ 53.538,46).

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.99153005a.d7752324.a3d8cf71

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R$ 4.325,00 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 19/07/2023 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec0da95a.9915305a.d7752324.a3d8cf71